



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053815 - MG(2025/0354495-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203
JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
PATRICIA LARA MENDES - MG214909
TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946
AGRAVADO : CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - MG055220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E DAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC; contraminuta pelo não conhecimento com aplicação da Súmula n. 182 do STJ e pelo desprovimento.
2. A controvérsia diz respeito a embargos do devedor em execução de título extrajudicial, com alegação de inexistência da causa debendi das notas promissórias, nulidade da execução por inexecuibilidade do título e reconhecimento de dação em pagamento com materiais e veículos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 15%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a inépcia, negou provimento e majorou honorários para 17%, com parâmetros de correção monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a execução é nula por inexecuibilidade do título e se a obrigação foi extinta por dação em pagamento, à luz dos arts. 803 e 924 do CPC; (iii) saber se os embargos à

execução evidenciam inexecuibilidade e inexigibilidade com base no art. 917 do CPC; e (iv) saber se é possível discutir a causa debendi diante da aplicação do art. 17 do Decreto n. 57.663/1966 e da circulação por endosso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a regularidade formal das cártulas, a circulação por endosso e a inviabilidade de discutir a causa debendi com o portador, afastando a tese de dação em pagamento (arts. 1.022 e 489 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reconhecer inexecuibilidade do título e extinção da obrigação por dação demanda reexame de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre autonomia da nota promissória e impossibilidade de opor exceções pessoais ao portador diante da circulação (art. 17 do Decreto n. 57.663/1966).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas sobre inexecuibilidade do título e dação em pagamento. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. O art. 17 do Decreto n. 57.663/1966 impede a oposição de exceções pessoais ao portador quando houve circulação por endosso. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 803, 924, 917 e 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; Decreto n. 57.663/1966, arts. 17 e 75; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406 §§ 1º, 2º e 3º; Resolução n. 5.171/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053815 - MG (2025/0354495-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203
JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
PATRICIA LARA MENDES - MG214909
TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946
AGRAVADO : CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - MG055220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E DAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC; contraminuta pelo não conhecimento com aplicação da Súmula n. 182 do STJ e pelo desprovimento.
2. A controvérsia diz respeito a embargos do devedor em execução de título extrajudicial, com alegação de inexistência da causa debendi das notas promissórias, nulidade da execução por inexecuibilidade do título e reconhecimento de dação em pagamento com materiais e veículos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 15%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a inépcia, negou provimento e majorou honorários para 17%, com parâmetros de correção monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a execução é

nula por inexecutabilidade do título e se a obrigação foi extinta por dação em pagamento, à luz dos arts. 803 e 924 do CPC; (iii) saber se os embargos à execução evidenciam inexecutabilidade e inexigibilidade com base no art. 917 do CPC; e (iv) saber se é possível discutir a causa debendi diante da aplicação do art. 17 do Decreto n. 57.663/1966 e da circulação por endosso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo a regularidade formal das cartulas, a circulação por endosso e a inviabilidade de discutir a causa debendi com o portador, afastando a tese de dação em pagamento (arts. 1.022 e 489 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reconhecer inexecutabilidade do título e extinção da obrigação por dação demanda reexame de fatos e provas.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre autonomia da nota promissória e impossibilidade de opor exceções pessoais ao portador diante da circulação (art. 17 do Decreto n. 57.663/1966).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas sobre inexecutabilidade do título e dação em pagamento. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. O art. 17 do Decreto n. 57.663/1966 impede a oposição de exceções pessoais ao portador quando houve circulação por endosso. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 803, 924, 917 e 85 § 11; CF, art. 105 III *a*; Decreto n. 57.663/1966, arts. 17 e 75; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406 §§ 1º, 2º e 3º; Resolução n. 5.171/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trat a-se de agravo em recurso especial interposto por JORASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a

parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requerendo o seu não conhecimento, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e o desprovimento (fls. 455-456).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos do devedor, execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 390):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÓPIA LEGÍVEL DA CÁRTULA – APRESENTAÇÃO – REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – ENDOSSO – ABSTRAÇÃO – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI* - A nota promissória trata-se de uma promessa de pagamento pela qual o emitente assume a obrigação direta e principal de pagar ao beneficiário a quantia estampada no título. Para que o documento possua a natureza de título executivo, com todos os seus atributos, deve ele conter todos os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria. - Apresentada cópia legível do título de crédito, não impugnada e pela qual é possível aferir todos os seus requisitos, não há que se cogitar a inépcia da inicial. - A nota promissória que tenha circulado não se submete à discussão sobre sua *causa debendi*.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese da dação em pagamento e ao aplicar indevidamente o art. 17 do Decreto n. 57.663/1966;

b) 489, do Código de Processo Civil, já que a fundamentação teria sido genérica e dissociada das questões postas, sem analisar pontualmente a inexistência do negócio jurídico subjacente e a alegada má-fé do endossatário;

c) 803 e 924, do Código de Processo Civil, pois a execução teria sido nula por inexecuibilidade do título vinculado a negócio inexistente e por extinção em virtude de pagamento mediante dação;

d) 917, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos à execução demonstraram a inexecuibilidade do título e a inexigibilidade da obrigação em razão da ausência de prova do empréstimo e do adimplemento por dação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se anule o acórdão, com retorno dos autos para apreciação das teses sobre a dação em pagamento e a vinculação do título; requer ainda o provimento do recurso para, alternativamente, reconhecer a violação dos arts. 803, I; 917, I; 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, declarar a nulidade da execução por inexecuibilidade do título e reconhecer a dação em pagamento, condenando a parte recorrida nos ônus de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos do devedor, em execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência da *causa debendi* de notas promissórias emitidas, a nulidade da execução por inexecuibilidade do título no contexto de empréstimos supostamente inexistentes e o reconhecimento de dação em pagamento com materiais e veículos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, fixando honorários em 15% sobre o valor da execução.

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitando a preliminar de inépcia e negando provimento ao recurso, com acréscimo de parâmetros de correção monetária e juros e majoração dos honorários para 17% (fls. 397-398).

I - Arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal não teria enfrentado a tese da dação em pagamento e que aplicou indevidamente o art. 17 do Decreto n. 57.663/1966, além de não fundamentar de modo suficiente; sustenta, ainda, que houve omissão sobre a alegada vinculação do título a empréstimos inexistentes. O acórdão recorrido concluiu ser inviável discutir a *causa debendi* diante da circulação das notas promissórias.

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 392-398):

“PRELIMINAR Inépcia da inicial

A parte embargante alega que uma das notas promissórias cobradas é ilegível quanto ao valor do débito.

A Lei Uniforme de Genebra, que adentrou a ordem jurídica brasileira por meio do Dec. nº 57.663/1996, dispõe, em seu art. 75, os requisitos formais da nota promissória:

"Art. 75 - A nota promissória contém:

- 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 - A época do pagamento;
- 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
- 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
- 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)".

De fato, na cópia estampada no evento n. 12, não era possível ler - mesmo com esforço - os campos relativos ao valor do título emitido em 30/06/2015.

Contudo, intimada a parte exequente a regularizar o documento, trouxe a cópia do evento n. 99, em que pode ser confirmada a promessa de pagamento do montante indicado na inicial, de R\$76.592,29.

Ressalte-se que as cópias de documentos particulares são meios probantes válidos (art. 422 do CPC), bem como que a parte executada nada impugnou a respeito desse documento quando intimada, presumindo-se, pois, sua conformidade.

Afasta-se, portanto, o vislumbrado vício processual, diante do que REJEITO A PRELIMINAR arguida pela parte apelante.

MÉRITO

A parte embargante nega a existência da causa debendi das notas promissórias que emitiu, executadas pela parte embargada.

Formalmente perfeita, a nota promissória constitui título de crédito e, inclusive, título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 784, I, do CPC.

Pelo princípio da abstração, o título de crédito adquire "eficácia cambiária independente da causa debendi, em uma completa abstração ao negócio que lhe deu origem" (Almeida, Amador Paes de. Teoria e prática dos títulos de crédito / Amador Paes de Almeida. - 31. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 15). Marlon Tomazette chega a falar em um princípio da "independência", consoante o qual "o título vale por si só, não precisando ser completado por outros documentos", pelo que, por exemplo, "num eventual processo de execução de um cheque, o título é suficiente, não precisando, em regra, ser acompanhado de outros documentos, como contratos, notas fiscais, etc." (Tomazette, obra citada, p. 64).

Diante dessas lições, não se sustenta a tese - advogada pela parte apelante - de que a inicial, além de acompanhada das notas promissórias cobradas, devia ter vindo instruída com prova do negócio jurídico subjacente.

Ademais, não são aplicáveis os enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, referentes à hipótese diversa, qual seja, nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito (nos quais o valor mutuado não é certo, dependendo de retiradas), ao passo que no caso em tela discute-se título emitido em razão de supostos empréstimos em valores certos, realizados entre particulares.

Súmula 233 do STJ "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

Súmula 258 do STJ "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que o originou."

Sem embargo do princípio da abstração - concretizado, entre outros dispositivos, no artigo 17 da Lei Uniforme das letras de câmbio e notas promissórias (Decreto 57.663 /1966), segundo o qual "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores" -, permite-se, quando não houve a circulação do título, a discussão da causa debendi pela parte devedora.

(...)

No caso dos autos, em que houve circulação das notas promissórias, foge ao debate dos autos a causa debendi da emissão do título.

Sim, porque a parte embargada é a portadora das cártulas, que foram validamente endossadas pelo beneficiário originário.

E, ainda que o endossante seja sócio da portadora da cártula, em vista da separação das personalidades física e jurídica, considera-se regular a operação cambial.

Diante disso, não é possível a discussão da causa debendi, seja sob a ótica de inexistência do débito, seja em razão do suposto pagamento.

Por fim, no que se refere ao índice de atualização do débito, verifica-se que não foi objeto de convenção entre as partes, incidindo por força de lei.

A esse respeito, não se olvide a vigência da Lei 14.905/2024 - a chamada lei dos juros legais -, que alterou o Código Civil em relação ao tema da "atualização monetária e juros", modificando, entre outros dispositivos, os artigos 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo." - grifei

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência." - grifei

O novo diploma foi publicado em 01/07/2024, mas as normas que instituem os novos critérios sobre juros e correção monetária só passaram a produzir efeitos em 30/08/2024, 60 dias após a publicação (artigo 5º, II, da Lei 14.905/2024).

Quando, portanto, ganharam eficácia as normas veiculadas pela nova redação dos artigos 389 e 406, já havia decorrido um significativo período de incidência de correção monetária e dos juros sob a vigência das antigas normas sobre o assunto.

Daí se conclui que, até 29/08/2024, a dívida da parte apelante deve ser monetariamente corrigida de acordo com a pertinente tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil) - são esses os índices de correção e juros de mora legais tradicionalmente adotados nesta 20ª Câmara Cível; a partir de 30/08/2024, a correção monetária deve corresponder à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros de mora devem ser computados de acordo com a taxa legal, como tal entendida, a diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º,

do CC, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional de 29/08/2024.

Em face desses parâmetros, conclui-se que inexistente excesso de execução, devendo ser apenas anotado que, para fins de nova atualização do saldo devedor, devem ser observados os comandos vigentes sobre o tema.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, acrescentando-se à sentença apenas que, a partir de 30/08/2024, a atualização do débito deve se dar com correção monetária correspondente à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora computados de acordo com a taxa legal, como tal entendida, a diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do CC, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional de 29/08/2024.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro para 17% sobre o valor da causa os honorários advocatícios, devidos com as custas processuais, inclusive as recursais, pela parte apelante, suspensa a exigibilidade do pagamento, em vista da gratuidade judicial com que litiga.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 803, do Código de Processo Civil, e 924, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a execução deveria ser declarada nula por inexecutabilidade do título vinculado a empréstimos inexistentes, e que a obrigação foi extinta por dação em pagamento, o que teria sido desconsiderado no acórdão.

O Tribunal estadual reconheceu a regularidade formal da nota promissória, afastou a vinculação às Súmulas 233 e 258 do STJ e, diante da circulação, reputou inviável discutir a causa subjacente e o suposto pagamento por dação (fls. 394-396).

No recurso especial, a parte alega que o título é inexecutável por estar vinculado a negócio inexistente e que houve extinção por pagamento mediante dação, pretensão que demanda reexame das circunstâncias fáticas e probatórias do caso. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 917, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que, nos embargos, demonstrou a inexecutabilidade da nota promissória e a inexigibilidade da obrigação por ausência de prova do empréstimo e por adimplemento via dação. O acórdão recorrido assentou a higidez formal das cártulas, a circulação com endosso válido e a impossibilidade de

discussão da causa debendi com o portador, afastando a tese de pagamento por dação (fls. 393-396).

No recurso especial, a parte busca rediscutir a inexigibilidade da obrigação a partir de supostas provas e depoimentos, o que exigiria revolvimento do acervo probatório. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 ao caso presente.

Confira-se:

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ENDOSSADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão do TJDFT, em agravo de instrumento nos embargos à execução, afastou a inversão do ônus da prova por inexistirem indícios suficientes de agiotagem, reconheceu a circulabilidade da nota promissória por endosso e aplicou a regra ordinária do art. 373 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC. Contraminuta pela manutenção da decisão, multa por litigância de má-fé e majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC); (ii) saber se a MP n. 2.172-32/2001 impõe a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança de usura; (iii) saber se a negativa de produção de provas violou o princípio da cooperação (art. 6º do CPC); (iv) saber se o indeferimento de prova testemunhal e de ofício configurou cerceamento de defesa (art. 369 do CPC); (v) saber se negócio jurídico simulado (art. 167, caput e § 1º, I, II e III, do CC) nulifica a obrigação cambial; (vi) saber se a má-fé do portador permite oposição de exceções pessoais (art. 916 do CC); e (vii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a circulação por endosso, a desvinculação da causa debendi, a inaplicabilidade da MP n. 2.172-32/2001 e a ausência de má-fé, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A inversão do ônus da prova não se justifica: ausentes indícios verossímeis de agiotagem e evidenciada a circulação por endosso, aplica-se a regra ordinária do art. 373 do CPC, sendo inviável o reexame fático-probatório em razão da Súmula n. 7 do STJ.

6. Cerceamento de defesa não configurado: o juiz pode indeferir provas desnecessárias, conforme os princípios da livre admissibilidade e persuasão racional, havendo elementos suficientes para julgamento.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A multa por litigância de má-fé foi afastada por inexistir reiteração protelatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais, afastando a ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 3º da MP n. 2.172-32/2001 exige verossimilhança das alegações de usura; sua revisão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O indeferimento de prova testemunhal e de expedição de ofício não configura cerceamento de defesa quando o feito está suficientemente instruído, nos termos dos arts. 6º e 369 do CPC. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, § 1º, 6º, 369 e 1.021, § 4º; CC, arts. 167, caput e § 1º, I, II e III, e 916; MP n. 2.172-32/2001, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.911.181/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 1.113.536/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 974.027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.325.505/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020. (AREsp n. 3.003.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.053.815 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354495-3

Número de Origem:

10000210320867004 50002645720168130672 50122116920208130672

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES - MG078203

JULIANA SANTOS MOURA - MG151944

TAIS FERNANDES LEAL RODRIGUES - MG151946

PATRICIA LARA MENDES - MG214909

ATILA HENRIQUE MOURA FARIA - MG219686

AGRAVADO : CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA - MG055220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026